



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.727698/2012-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.570 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente MILTON LUIZ NOAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Falta de comprovação do efetivo pagamento através de documentação pertinente.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. SUMULA CARF 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 68 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 57 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 06/11, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 9.772,70, incluída a multa de ofício e os juros de mora calculados até 30/04/2012, em virtude da constatação de irregularidades na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2010, ano-calendário de 2009.

A fiscalização informa às fls. 08, ter constatado deduções indevidas de despesas médicas no total de R\$ 18.113,63, por falta de comprovação ou previsão legal. As despesas glosadas estão identificadas a seguir: a) SRO Radiologia Ltda R\$ 250,00; b) Fabiana Caramori Noal Granzotto R\$ 12.000,00; c) Eduardo Homrich Granzotto R\$ 3.800,00; d) Plano de Saúde Ana Costa Ltda. R\$ 2.063,63.

Às fls. 09 a fiscalização esclarece que o notificado deixou de comprovar o efetivo pagamento das despesas, conforme requerido na intimação nº 013/2012. Destacou também o fato de ter sido apresentado recibos com datas diferentes daquelas constantes nos recibos apresentados originalmente. No que se refere aos valores pagos à empresa SRO - Odontologia Ltda., observou que as despesas não se referem ao contribuinte, conforme registrado na Nota Fiscal apresentada.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento anexada às fls. 02/04 dos autos. Inicialmente, o contribuinte alegou ter indicado por engano o valor de R\$ 2.063,63 como pagamento efetuado ao Plano de Saúde Ana Costa Ltda.. Segundo destacou, o valor pago se refere à contribuição previdenciária integrando Plano de Saúde da CODESP - Docas do Estado de São Paulo - CNPJ 44.837.524/0001-17, conforme registrado no comprovante da Fonte Pagadora em anexo. Solicitou a consideração e a dedução do valor. Quanto às despesas com SRO Radiologia Ltda., alegou não ter sido relacionada na intimação de nº 013/2012/PF.

Informou ter apresentado os recibos comprobatórios dos pagamentos efetuados em 19/04/2012, em atendimento à solicitação contida na intimação nº 013/2012/PF. Destacou o fato de ter efetuado pagamentos aos profissionais em dinheiro em parcelas, não sendo esta forma de pagamento irregular ou ilegal. O contribuinte transcreveu o art. 845, § 1º do RIR/99, como fundamento do procedimento adotado.

Por derradeiro, informou estar apresentando comprovantes de retirada de recursos financeiros (02) da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de comprovar que possuía condição de promover os pagamentos em questão.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2010
DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Devem ser mantidas as glosas das despesas médicas indicadas na Declaração de Ajuste Anual, quando não comprovada a sua ocorrência por meio de documentação hábil e idônea, ou quando não previstas legalmente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/08/2013 (e-fls. 65/66), o sujeito passivo interpôs, em 05/09/2013 (e-fls. 68), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os recibos e documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas (prestação dos serviços e seu efetivo pagamento); haveria nulidade do lançamento por falta de intimação para comprovação de despesas que ensejaram o lançamento; os valores declarados como plano de saúde se referem a pagamentos de contribuição previdenciária, conforme demonstrado pelos documentos anexos ao recurso; não houve intimação para discriminar a despesa por beneficiário, sendo a exigência irregular; e que cabe à autoridade fiscal comprovar a falsidade dos documentos apresentados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 18.113,63. Verifica-se ainda que os argumentos preliminares e meritórios cingem-se na peça recursal e serão, dessa forma, apreciados em conjunto.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas **formalidades legais**: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos **recibos** valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Nos presentes autos, verifica-se que **foi solicitada a comprovação efetiva dos dispêndios** realizados, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 09/10), e Termo de Intimação 013/2012/PF (e-fls. 30).

Os **recibos apostos** em fase impugnatória são suficientes para comprovação do efetivo pagamento aos profissionais Fabiana Caramori Noal Granzotto, dentista, R\$ 12.000,00, e Eduardo Homrich Granzotto, otorrinolaringologista, R\$ 3.800,00.

Para a comprovação da efetividade dos pagamentos sugere-se: cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais. Compulsando os autos, nenhuma das formas acima referenciadas foi apresentada.

Alega o interessado que teria pago os profissionais através da utilização de **dinheiro em espécie**, mas embora não haja nenhum impeditivo legal para que se proceda dessa forma, se revela de difícil comprovação, principalmente perante o Fisco que a exige fundada em documentos, os quais não foram apresentados pelo interessado.

Impende, neste momento, a citação da recentíssima Sumula deste Egrégio Conselho, de número 180, plenamente elucidativa para a lide:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.803, 9202-007.891, 9202-008.004, 9202-008.063, 9202-008.311, 2202-005.320, 2301-006.449, 2301-006.652, 2202-005.318, 2202-005.838, 2401-007.368 e 2401-007.393.

Mantém-se portanto a glosa relativa à dedução indevida de despesas médicas relativas a Fabiana Caramori Noal Granzotto, **R\$ 12.000,00**; e Eduardo Homrich Granzotto, **R\$ 3.800,00**.

Quanto à indisposição recursal acerca de falta de intimação referente à necessidade de discriminação por beneficiário do **plano de saúde Ana Costa Ltda.**, tal intimação encontra-se claramente apontada pela descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 09), ao contrario do alegado pelo contribuinte. Veja-se, *ipsis litteris*: “Plano de Saúde Ana Costa Ltda.: não foi apresentado comprovante com os valores

discriminados por beneficiário, conforme requerido no termo de intimação fiscal 2010/149563582909198, Ciência 06/06/2011.” Não há nulidade do lançamento e **mantém-se a glosa** respectiva no valor de **R\$2.063,63**. Complemente-se com o excerto abaixo colacionado, extraído do Voto da Decisão vergastada:

b) Plano de Saúde Ana Costa Ltda. no valor de R\$ 2.063,63. O contribuinte alegou ter declarado o valor dispendido de forma imprópria, enquanto que o correto seria declarar como contribuição previdenciária. Diferente do alegado, no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda emitido pelo Ministério da Fazenda de fls. 12 dos autos, consta no campo 06 - Informações Complementares tratar-se de valor relativo ao Plano de Saúde Ana Costa Ltda. (**R\$ 2.063,63**), que não discrimina beneficiários. Assim, por não ter sido atendida a determinação de indicar os beneficiários do plano de saúde, fica mantido o valor da despesa glosada.

Quanto ao dispêndio **com SRO – Radiologia Ltda.** no valor de **R\$ 250,00**, o contribuinte apresentou comprovante da despesa em nome de terceira pessoa não indicada como dependente na sua declaração de ajuste (e-fl. 27), motivo este ensejador do lançamento constituído na Notificação de Lançamento (e-fls. 9), e não o equivocado entendimento do contribuinte de que seria necessária a discriminação por beneficiário. **Mantém-se** portanto também **a glosa** apontada.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima